



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2022

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a manutenção de canal de comunicação pelos órgãos do sistema nacional de trânsito que especifica.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 856, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Bengton. A iniciativa acrescenta artigo (25-B) ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o propósito de determinar a órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e ainda à Polícia Rodoviária Federal, que mantenham canal de comunicação, com o público, para recebimento de denúncia sobre infração de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.

Na justificção, S. Exa. argumenta que atuação dos agentes de fiscalizaçõ e da polícia nã vem sendo suficiente para reduzir a quantidade de acidentes de trânsito e que, portanto, seria desejável permitir ao cidadão fazer denúncia de cometimento de infraçõ que tenha flagrado, dirigindo-a ao órgão responsável, para apuraçõ.

Em agosto de 2022, o Deputado Hildo Rocha foi designado relator nesta Comissão, tendo apresentado parecer pela rejeiçõ da matéria,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

com base no argumento segundo o qual nosso ordenamento jurídico não comportaria a hipótese de a autoridade aceitar denúncia de cometimento de infração a partir do relato ou de provas colhidas pelo cidadão comum.

Em janeiro de 2023, com o fim da legislatura, S. Exa. deixou de compor esta Comissão, sem que seu parecer tenha sido votado.

Em maio de 2023, o Deputado Leônidas Cristino foi designado o novo relator da matéria. S. Exa., contudo, não chegou a apresentar parecer.

Em março deste ano, 2024, fui designado relator da matéria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da matéria em apreciação é determinar a órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, e ainda à Polícia Rodoviária Federal, que mantenham canal de comunicação, com o público, para recebimento de denúncia sobre infração de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN. Deseja-se contemplar a hipótese de a autoridade aceitar denúncia de cometimento de infração a partir do relato ou de provas colhidas pelo cidadão comum.

Como destaquei no relatório, o primeiro relator da proposição, Deputado Hildo Rocha, apresentou parecer pela rejeição, o qual, todavia, não chegou a ser votado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

Considerando que S. Exa. foi capaz de expor de forma objetiva os principais argumentos contrários à iniciativa, com os quais concordo, tomo emprestada aquela manifestação e passo a reproduzi-la aqui:

“O CTB conta com o capítulo V ‘Do Cidadão’, o qual prevê mecanismos para a participação da sociedade na administração do trânsito. O art. 72, transcrito a seguir, dá contornos a esse mecanismo de participação a ser oferecido pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

*Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, **fiscalização** e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código. (Sem grifo no original)*

Mediante esse mecanismo, o cidadão já possui meios para solicitar a fiscalização de quaisquer irregularidades por ele identificadas. Segundo o art. 73 do CTB, o órgão acionado tem o dever de analisar e responder as solicitações recebidas “dentro de prazos mínimos”. Dessa forma, quaisquer denúncias sobre infrações de trânsito já podem ser encaminhadas para a autoridade competente para sua verificação.

Esse arranjo, naturalmente, diz respeito a infrações cuja natureza seja tal que comporte o intervalo de tempo entre a denúncia e a verificação por parte da autoridade. Estacionamento irregular, veículo abandonado e bloqueio da via com veículo são exemplos de infrações dessa natureza.

O Autor menciona os índices de fatalidades no trânsito do País, os quais esta Comissão arduamente trabalha para diminuir, como justificção para a medida proposta. Diante disso, entendemos que se vislumbra a possibilidade de o canal de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

denúncias sugerido ser capaz de receber, também, indicações de infrações mais diretamente associadas a acidentes, como violação dos limites de velocidade, negligência na condução ou desrespeito à sinalização, entre outras. Infrações de natureza “instantânea”, cujo flagrante poderia ser feito pelo cidadão comum com o auxílio, por exemplo, de câmeras de celular.

Nosso ordenamento jurídico, contudo, não comporta essa possibilidade. As multas de trânsito são decorrentes do Poder de Polícia de que dispõe o poder público, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Tal pressuposto faz com que o ônus da prova para anular o ato administrativo fique ao encargo do requerente, fazendo com que o ato seja de imediata execução, mesmo arguido de vícios que o invalidem.

Dessa forma, a simples entrega de fotografia ou vídeo para o agente da autoridade de trânsito, por parte do cidadão, seria fato suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato praticado. De início, tendo em vista que o agente não presenciou o fato, seria necessária a comprovação da autenticidade do vídeo, isto é, exames periciais mostrando que não existem edições, descontinuidades, supressões, inserções, montagem ou outras alterações fraudulentas nas imagens. Adicionalmente, há o grande inconveniente relativo à dificuldade em se obter a data e o local da gravação, informações sem as quais seria impossível determinar se a norma infringida era vigente no momento da gravação ou se a sinalização no local era suficiente na ocasião. Em resumo, com a ausência de comprovação da autenticidade do vídeo e do momento e local da gravação, a proposta afrontaria a sustentação de um ato (multa de trânsito) provido de presunção de legitimidade.

Por fim, mas não menos importante, esta Casa já discutiu medida semelhante nesta sessão legislativa. Durante as discussões do PL nº 130, de 2020, debateu-se a Emenda nº 5 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)

Senado Federal que propunha comprovação de qualquer infração de trânsito por meio de registro de cidadãos. Na ocasião, o Plenário rejeitou a emenda por concordar que “as autuações, para bem da justiça e da transparência, devem ser feitas pelos agentes públicos ou por equipamentos previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro.”.

Por estar de pleno acordo com essas ponderações, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 856, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
Relator

